



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.722381/2018-71  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.118 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 3 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VERGOTI COMERCIO DE METAIS EIRELI

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada.  
Aplicação da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

## **Relatório**

De acordo com o Termo Circunstanciado de fls. 3.439, o presente processo foi formalizado em razão da necessidade de se apartar do processo n. 11634.720286/2011-74 os valores relativos aos juros sobre a multa de ofício que foram exonerados pelo Acórdão 1202-001.117 (fls. 3.257/3.271), exoneração esta questionada por meio de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Mais precisamente, no bojo daquele PAF discutiu-se a procedência ou não de Autos de Infração lavrados contra a ora Recorrida, que lhe exigiram os tributos do SIMPLES, referente ao período de abril a dezembro de 2006, em razão da constatação de omissão de

receitas caracterizada em face da existência de depósitos bancários não escriturados e cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Em Sessão de 12 de março de 2014, o Colegiado (2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF) julgou o recurso voluntário parcialmente procedente, “*para excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, que negava integralmente provimento ao recurso.*”.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2006

**SOBRESTAMENTO.**

O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62ª não mais se aplica, ou seja, não se aplica o sobrestamento aqui alegado por ter sido revogado pela Portaria do MF nº 545/2013.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS**

O lançamento é procedente uma vez que a diferença entre as receitas declaradas e a movimentação bancária, é omissão de receitas, por presunção legal, a qual pode ser afastada se comprovada. Não há obrigatoriedade, por parte da autoridade lançadora, em estabelecer o nexo causal entre o depósito e os fatos que levaram-nos, mas a recorrente, de forma a afastar a presunção.

**INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.**

Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.

**IRPJ. TRIBUTOS REFLEXOS.**

Em relação aos lançamentos decorrentes, CSLL, contribuição ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias, são decorrentes da autuação do IRPJ e devem seguir o lá decidido, pela íntima relação entre eles.

Contra a parte da decisão que afastou a incidência de juros sobre a multa, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 3.273/3.277), recurso este que foi admitido com base no despacho de fls. 3.280/3.281) e que foi objeto de Contrarrazões de fls. 3.296/3.300.

Já com relação à parte da exigência mantida, ressalte-se que o contribuinte inicialmente opôs Embargos de Declaração (fls. 3.289/3.290), que foram admitidos (fls. 3.306/3.307) e acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 3.308/3.313) e, em seguida, também interpôs recurso especial (fls. 3.328/3.335), mas este não foi admitido primeiro por meio do despacho de fls. 3.402/3.409 e depois pelo despacho de fls. 3.428/3.436, quando rejeitou o agravo interposto (fls. 3.419/3.424), confirmando a negativa de seguimento do manejo especial da empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

De acordo com o artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) “*competete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*”.

Nesse caso concreto, o recurso foi admitido com base na seguinte motivação:

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 3273/3277) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 1202-001.117, de 12/03/2014 (fls. 3257/3271), o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. O aresto recorrido restou assim ementado (no que diz respeito à presente análise):

[...]

**INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.**

*Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.*

[...]

Em sentido contrário, haveria jurisprudência decidindo pela incidência de juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, o Acórdão nº CSRF/9101-00.539, de 11/03/2010 e o Acórdão nº CSRF/04-00.651, de 18/09/2007. Passo a analisar o primeiro paradigma apresentado.

**1º Paradigma: Acórdão nº CSRF/9101-00.539, de 11/03/2010:**

*Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício*

*Exercício: 1996 a 1998*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício,**

*incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

Da simples leitura das ementas do acórdão recorrido e do 1º paradigma, já é possível perceber a divergência de entendimentos, diante da mesma situação fática. O 1º paradigma decidiu pela correção da cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa aplicada em lançamento de ofício. Por outro lado, o acórdão recorrido decidiu em sentido diametralmente oposto, afastando essa mesma incidência.

Comprovada a divergência jurisprudencial pelo exame do 1º paradigma, desnecessária se faz a análise do 2º paradigma.

Nesse contexto, o contribuinte afirma não haver divergência jurisprudencial em razão da existência de diversos precedentes em sentido contrário ao do paradigma, mas, na verdade, não nega que o paradigma acostado de fato deu à legislação tributária interpretação que vai de encontro aos seus interesses.

O recurso especial da PGFN, portanto, deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

### **Mérito**

Conforme visto, a controvérsia diz respeito exclusivamente à incidência ou não de juros sobre a multa de ofício.

Ocorre que essa matéria já foi superada na jurisprudência administrativa por ocasião da aprovação e publicação da Súmula CARF nº 108, que assim dispõe: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*”

Considerando que a Súmula em questão é vinculante, o Acórdão ora recorrido deve ser reformado, uma vez que consolidou-se no sentido de ser cabível a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli.